



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725327/2011-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.384 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ARLINDO FERNANDO DE GODOY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA E DO ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 08/03/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 18/11/2011, o Auto de Infração de fls. 780 a 797, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010 (anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 1.394.565,68, dos quais R\$ 485.627,76 correspondem a imposto, R\$ 728.441,66, a multa proporcional, e R\$ 180.496,26, a juros de mora, calculados até novembro de 2.011.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal do IRPF (fls. 751 a 776) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 781 a 783), o procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações:

2.1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto apurada em meses dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, com a aplicação da multa duplicada de 150%, conforme discriminado às fls. 781 e 782, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Enquadramento legal: Arts. 37, 38, 55, inciso XIII, e parágrafo único, 83, 806, 807 e 845, do RIR/99; art 1º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória nº 340/2.006 (fatos geradores ocorridos entre 01/01/2.007 e 31/12/2.007); art. 1º, inciso II e parágrafo único da Lei nº 11.482, de 31/05/2.007 (fatos geradores ocorridos entre 01/01/2.008 e 31/12/2.008); art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/2.007, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2.009 (fatos geradores ocorridos entre 01/01/2.009 e 31/12/2.009).

2.2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante o ano-calendário 2006, em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ano-calendário: 2006

Infrações (Total): R\$ 172.684,92

Multa (%):150

Enquadramento legal: Arts. 37, 38, 83 e 849, do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/2.002 c/c art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/1.966 e art. 42 da Lei nº 9.430/1.996; art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.119/2.005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.311/2.006.

2.3. OMISSÃO/ APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens e direitos.

Fato Gerador: 26/10/2007

Valor Apurado: R\$ 32.338,74

Multa (%):150

Fato Gerador: 12/09/2008

Valor Apurado: R\$ 165.000,00

Multa (%):150

Enquadramento legal: Art. 21 da Lei nº 8.981/1.995; arts. 117, 118, 120, 121,§ 20, 122 a 125, 128, 129, 131, 132, 133, parágrafo único, 134, 136, 138 a 141, do RIR/99; arts. 23 e 24 da Lei nº 9.250/1.995 e 38 a 40, da Lei nº 11.196/2.005.

*3. Cientificado do Auto de Infração em 28/11/2.011 (fls. 780 e 798), o contribuinte, por intermédio de seus representantes legais (fl. 58), apresentou, em 28/12/2.011, a **impugnação** de fls. 803 a 820, alegando, em síntese, que:*

I - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA, EM RAZÃO DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO

3.1. O impugnante atua como Diretor Comercial da empresa Ouro Verde Campinas Serviços de Despachante Ltda, CNPJ 05.009.784/000132, situada em Campinas-SP, e, embora os depósitos bancários objetos de autuação tenham circulado por sua conta-corrente, referem-se a valores depositados pela citada empresa para o cumprimento de obrigações dela própria, no desenvolvimento da atividade de despachante policial;

3.2 - É totalmente equivocado o procedimento do Fisco, posto que aplica a multa de ofício qualificada pela existência de fraude e conluio, teoricamente praticados por pessoa jurídica distinta do impugnante e da qual é sócio, aplicando ao recorrente a conduta de omissão de receitas tributáveis, pois, conforme

exposto no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte movimentou valores oriundos da pessoa jurídica da qual é sócio;

3.3. A multa qualificada de 150%, aplicada no lançamento, tem caráter confiscatório, ferindo o princípio do não-confisco, da razoabilidade, de legalidade e da capacidade contributiva, estando totalmente em desacordo com o que determina o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe o confisco (reproduz o referido dispositivo legal);

3.4. O alcance do preceito constitucional que veda o confisco é também extensivo às penalidades, pois sendo desdobramento da garantia do direito de propriedade (art. 5º, XII e art. 170, II) proíbe o confisco ao estabelecer prévia e justa indenização, nos casos em que autoriza a desapropriação, não podendo ficar de fora do alcance dessa proteção constitucional a imposição de multas confiscatórias;

3.5. O valor das multas a serem aplicadas deve ser proporcional ao valor objeto da obrigação tributária, sob pena de destruição do bem de onde surgirão os recursos para o Estado, a título de tributo, ou seja, a proporcionalidade da multa se impõe sob pena de destruição da fonte do tributo, que é o contribuinte (reproduz Doutrina);

3.6. O princípio da razoabilidade guarda também estreita relação com o princípio da isonomia, pois os tributos, pela razoabilidade, além de serem fixados pelo razoável aceitável, devem sê-lo, igualmente, para aqueles que se encontram na mesma situação (reproduz Doutrina e Jurisprudência);

3.7. Não pode a aplicação de uma multa representar a criação de uma obrigação autônoma, mais onerosa para o contribuinte que a obrigação principal, como é o caso da multa de 150% (reproduz Jurisprudência e Doutrina);

3.8. Deve ser considerada confiscatória e inconstitucional toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 30% do tributo (menciona Jurisprudência);

3.9. A lei possibilita um poder descomunal sobre o contribuinte, abrindo a possibilidade de atos arbitrários, já havendo, entretanto, registros de decisões que afastam essas multas exageradas (menciona e reproduz Jurisprudência);

3.10. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade, proporcionalidade e da razoabilidade, o que comprova que a atuação da Administração Pública deve seguir os seus parâmetros, merecendo censura o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar (reproduz Doutrina);

3.11. Por estes motivos, a multa qualificada de 150%, aplicada no lançamento, deve ser anulada, eis que viola o princípio da vedação do confisco;

3.12. Considerando insanável o vício presente no Auto de Infração, todos os atos praticados após o relatório de

fiscalização são forçosamente nulos, razão pela qual o presente processo deve ser anulado a partir da lavratura do Auto de Infração, cancelando-se a multa aplicada;

II. DO ARROLAMENTO DE BENS: INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO CONFISCO

3.13. É nulo o arrolamento administrativo de bens, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/1.997 c/c art. 7º da IN SRF nº 264/2.002, face à ilegalidade e arbitrariedade do ato, constituindo verdadeira restrição e limitação ao exercício de seu objeto social, ou seja, ao seu bem da vida, trazendo limitação sobre o direito de dispor sobre o seu próprio patrimônio, o que perpetra grave restrição do direito de propriedade;

3.14. Não existindo decisão administrativa definitiva, com respectiva expedição de Certidão da Dívida Ativa, não há crédito fiscal exigível e executável definitivamente constituído, bem assim não há certeza sobre a existência do crédito tributário e, por essa razão, consuma-se aí inegável agressão e incompatibilidade com o previsto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que expressamente dispõe que a existência de qualquer meio de reclamação e/ou recurso administrativo suspende “sine die” a exigibilidade do crédito tributário;

3.15. O arrolamento de bens ofende, ainda, ao previsto no art. 198 do CTN, que veda à Fazenda Pública a divulgação de informações econômico-financeiras do contribuinte em razão de suas atividades (reproduz o citado dispositivo legal);

3.16. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens gera restrições ao direito de propriedade, na medida em que o contribuinte não pode alienar os bens arrolados, mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário, constituindo verdadeira afronta ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

3.17. Por estes motivos, o arrolamento de bens do impugnante deve ser cancelado, eis que viola normas constitucionais;

III. DO PEDIDO

3.18. Diante do exposto, requer o recebimento da presente impugnação e o acolhimento dos argumentos do impugnante para decidir-se pela improcedência da autuação, declarando-se a nulidade do Auto de Infração, bem como seu cancelamento e arquivamento; solicita, outrossim, que as intimações para quaisquer atos sejam realizadas em nome do advogado Marco Antonio Ruzene, OAB 120.612.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006,2007,2008,2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO
PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

Restando comprovado nos autos o acréscimo patrimonial nos meses de abril e junho a dezembro de 2007, janeiro a novembro de 2008 e janeiro a maio de 2009, cuja origem não foi comprovada por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Mantida integralmente a autuação referente aos créditos bancários efetuados nos meses de janeiro a março, maio a gosto, outubro e dezembro, todos do ano de 2.006, cujas origens não foram comprovadas.

*OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE
BENS E DIREITOS.*

Mantida apuração de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos - fatos geradores 26/10/2.007 e 12/09/2.008 uma vez não constar dos autos nenhum elemento capaz de ilidir a correspondente autuação.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%).

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não pode ser inquinado pela alegação de confisco o lançamento do imposto de renda da pessoa física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimentos, bem como impôs, com base na constatação de dolo, multa qualificada de 150%, que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do

Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

DO ARROLAMENTO DE BENS.

Refoge à competência desta Delegacia de Julgamento, em consonância com seu Regimento, a apreciação de matéria atinente a processo de arrolamento de bens. Cumpre ponderar entretanto, a título de esclarecimento, que o arrolamento de bens não constitui forma de constrição de bens, uma vez que tem como escopo o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa aplicada e do arrolamento de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

1. Da multa aplicada

Aduz o recorrente a existência de vício insanável do presente auto de infração, sendo os atos praticados após o relatório de fiscalização forçosamente nulos, pelo que o presente processo deve ser anulado a partir da lavratura do auto, cancelando-se a multa aplicada.

O aludido vício tem fundamento na aplicação da multa no percentual de 150%, tendo em vista que entende o recorrente a inconstitucionalidade da citada multa, em razão de seu caráter confiscatório.

Não obstante os relevantes fundamentos e jurisprudências apresentados, em sede de recurso voluntário, acerca do caráter confiscatório/inconstitucionalidade da multa aplicada, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n.º 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Assim, deixo de apreciar a questão da inconstitucionalidade da multa aplicada, restando mantida a autuação.

2. Do arrolamento de bens

Sustenta o recorrente a nulidade do arrolamento administrativo de bens, pois gera restrições ao direito de propriedade, constituindo-se em afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Sobre os argumentos dispostos, cabe destacar que a aplicação do Enunciado de Súmula n.º 2, conforme os termos mencionados em tópico anterior, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Assim, no que se refere ao cancelamento do arrolamento de bens, não aprecio a matéria.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora